



Número: **0003651-24.2013.8.14.0065**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **03/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 678,00**

Processo referência: **0003651-24.2013.8.14.0065**

Assuntos: **Prazo de Validade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE XINGUARA (APELANTE)	
FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (APELADO)	HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21873 56	10/09/2019 10:30	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0003651-24.2013.8.14.0065

APELANTE: MUNICIPIO DE XINGUARA
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE XINGUARA

APELADO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA – APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA.

1 - No momento em que a Administração Pública ofereceu 02 (duas) vagas para o cargo de Carpinteiro, reconheceu a existência e necessidade de provimento das mesmas;

2 – O impetrante foi aprovado em primeiro lugar, motivo pelo qual tem direito subjetivo a nomeação.

3 - Não há como prosperar a tese de que o candidato não fora convocado em razão da Municipalidade estar no limite de comprometimento orçamentário com folha de pagamento com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto, quando da publicação do edital, presume-se que a Administração Pública Municipal era detentora de dotação orçamentária para bancar os custos de nomeação e posse dos aprovados, conforme artigo 169, §1º, da Carta Magna; sendo assim, devem prevalecer a boa-fé e a segurança jurídica como princípios norteadores da Administração Pública.

4 – Recurso conhecido e não Provido e em sede de Reexame Necessário, sentença mantida em todos os seus termos.



ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO da comarca de Xinguara.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação e do reexame necessário, para manter incólume a sentença guerreada.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e de Recurso de Apelação, interposto pelo MUNICÍPIO DE XINGUARA (ID nº 1909596 – Pág. 1/7) contra a sentença proferida pelo Juízo daquela Comarca (ID nº 1909595 – Pág. 1/3) que, julgou procedente o pedido, confirmando a liminar e determinando que o Município providenciasse a nomeação, posse e efetivo exercício do Impetrante, aprovado para o cargo de Carpinteiro no Concurso Público nº 001/2009 - PMX

Inconformado com a decisão, o Município de Xinguara interpôs Recurso de Apelação (ID nº 1909596 – Pág. 1/7), alegando que o Impetrante não fora convocado, pois o Município está no limite legal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de 54% (cinquenta e quatro por cento) com a folha de pagamento. Informa, também, que convocou o Impetrante em cumprimento da decisão que concedeu a liminar, porém o candidato não se apresentou no prazo estabelecido pelo Edital nº 027/2013, de forma que se ele fosse nomeado estaria ferindo o princípio da legalidade e impessoalidade.

O Apelado apresentou as contrarrazões recursais no ID nº 1909598– Pág. 1/5, onde pugna pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de 2º grau se manifestou no ID nº 2080004, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o bastante relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário.

O cerne da questão é o direito subjetivo de nomeação e posse do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital.

In casu, o autor, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS participou do Concurso Público instalado por meio do Edital nº CPMV 001/2009, tendo sido aprovado em 1º lugar para o cargo de Carpinteiro, que previa a disponibilidade de 2 (duas) vagas.

O apelante sustenta que o candidato não fora convocado em razão da Municipalidade estar no limite de comprometimento orçamentário com folha de pagamento, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Sem razão o recorrente eis que, segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não há como prosperar a tese de que as nomeações somente podem se dar após a regularização dos índices de despesas com pessoal com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto, quando da publicação do edital, presume-se que a Administração Pública Municipal era detentora de dotação orçamentária para bancar os custos de nomeação e posse dos aprovados, conforme artigo 169, §1º, da Carta Magna; sendo assim, devem prevalecer a boa-fé e a segurança jurídica como princípios norteadores da Administração Pública.

Somente em situação “excepcionalíssima” — prevista em condicionantes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal — a administração pública poderá recusar a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital.

Nesse precedente (RE 598.099), o Supremo Tribunal Federal fixou a compreensão de que quando a administração pública lança edital de concurso e arremonta interessados em aceder ao quadro funcional estatal, incute neles a ideia de que há necessidade de serviço público e de que há uma certa premência no provimento de cargos, fazendo crer nos interessados que, se optarem por inscrever-se no certame e se sagrarem aprovados e bem classificados, aquele contingente de vagas ofertadas será efetivamente preenchido.

Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF), entende que nos casos em que se tenha candidato aprovado em concurso público, dentro de período de validade do concurso, e surjam novas vagas, existe direito subjetivo a nomeação do candidato aprovado. Isso porque se leva em conta a boa-fé da Administração existente em cumprimento de um edital de concurso público.

Vejam os seguintes julgados acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DEIXAR DE CHAMAR OS APROVADOS. DIREITO A SER CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. RESPEITADA A DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO AO MOMENTO DA NOMEAÇÃO. INVIABILIZADO O RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO APENAS QUANTO À NOMEAÇÃO IMEDIATA. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado



contra ato atribuído ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a nomeação ao cargo de engenheiro ambiental da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos - SARH. II - O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso ordinário. III - Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. IV - Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. V - O Supremo Tribunal Federal fixou o mesmo entendimento, atribuindo-lhe repercussão geral, ressaltando que o Estado pode deixar de chamar os aprovados em hipóteses excepcionais devidamente motivadas. (RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 3.10.2011). VI - Por outro lado, a simples alegação da Administração Pública de que não possui disponibilidade orçamentário-financeira, sem provas contundentes nesse sentido, não é suficiente para afastar o direito subjetivo da parte, segundo o art. 333, II, do Código de Processo Civil, sobretudo tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital, nos termos do art. 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. Confira-se: RMS 35.211/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 12/5/2017; AgRg no AREsp 690.625/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 18/4/2017; AgRg no RMS 32.367/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016). VII - Tem-se que o impetrante foi aprovado como 5º (quinto) colocado para o total de 6 (seis) vagas no referido concurso, que tem validade até 15.6.2017 (fl. 152), podendo ainda ser renovado, de acordo com a discricionariedade da Administração. VIII - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade. IX - Esse entendimento (poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade) é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e ainda existirem candidatos aprovados no concurso. Nessas situações, a expectativa de direito destes seria convalidada, de imediato, em direito subjetivo à nomeação. Confira-se: MS 16.696/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 5/6/2013; MS 18.686/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 18/4/2013. X - Na hipótese dos autos, verifica-se que o ente público se limitou a discorrer sobre percalços orçamentários e financeiros que o teriam impedido de proceder a nomeação, sem trazer nenhuma comprovação do aduzido, o que não permite reconhecer a exceção que alega. XI - Por outro lado, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de contratações temporárias para o cargo ofertado no certame em questão que alcance a sua colocação, o que afasta seu direito à imediata nomeação ao cargo visado. XII - Ainda assim, consoante a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é certo o direito à nomeação durante o prazo de validade do concurso, devendo ser, todavia, respeitada a discricionariedade que a Administração Pública possui quanto ao momento da nomeação dos candidatos aprovados, o que inviabiliza o reconhecimento de direito líquido e certo apenas quanto à nomeação imediata. A propósito, confira-se: RMS 33.925/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012; AgRg no RMS 33.951/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2011, DJe 5/9/2011. XIII - Correta a decisão recorrida que deu parcial provimento ao recurso



ordinário em mandado de segurança, para assegurar o direito líquido e certo da parte impetrante à nomeação ao cargo para o qual se classificou, dentro do prazo de validade do certame. XIV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 53777 RS 2017/0076032-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018)

Deste modo, a alegação do Apelante de que o candidato não fora convocado em razão de a municipalidade estar no limite de comprometimento orçamentário com folha de pagamento, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC n.º 101/2000), tal argumento não merece prosperar, pois para disponibilizar vagas em concurso público, os gastos com a nomeação e posse dos candidatos aprovados no número de vagas disponibilizadas devem possuir dotação orçamentária.

De igual modo, no que tange a alegação de que, o apelado não se apresentou no prazo editalíssimo, após a sua convocação, não merece guarida, uma vez que, o Impetrante/Apelado era assistido pela Defensoria Pública, a qual só veio tomar ciência do andamento processual no dia 18/09/2014, quando houve carga dos autos (ID nº 1909595 – Pág. 4).

Neste sentido, a decisão interlocutória foi proferida no dia 16/07/2013 (ID nº 1909590 – Pág. 1/3), sendo o Edital de Convocação nº 027/2013 publicado no dia 18/07/2013, com prazo de apresentação estabelecido entre 18/07/2013 até 17/08/2013 (ID nº 1909592 – Pág. 2/3). Contudo, com base na documentação anexada aos autos eletrônicos, a Defensoria Pública só veio tomar ciência do andamento processual no dia 18/09/2014, quando houve carga dos autos (Num. 1909595 – Pág. 4).

Ou seja, a parte apelada não tinha ciência acerca da decisão que determinou a sua apresentação para nomeação e posse no cargo público de carpinteiro.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença ora vergastada.

Outrossim, com base no art. 6º do CPC, advirto as partes que a matéria foi analisada com base nas alegações pertinentes ao caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, responder um a um todos os seus argumentos, motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração poderão ser considerados protelatórios, sujeitando-se as partes à eventual condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.
Belém, 02 de setembro DE 2019

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA



Belém, 10/09/2019

